



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003442/2007-07
Recurso nº 252.129 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.054 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011.
Matéria SALÁRIO INDIRETO: CESTA BÁSICA SEM PAT
Recorrente CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/10/2006

Ementa: DECADÊNCIA –

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Não havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados a seu serviço, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, pois trata-se de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - as contribuições apuradas até 12/2000, anteriores a 01/2001, para os levantamentos relativos à retenção, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os

Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir devido à regra decadencial do § 4º, Art. 150, do CTN as contribuições apuradas até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, para os demais levantamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a). Os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes acompanharam a votação por suas conclusões; b) em negar provimento ao recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Declaração de voto: Adriano Gonzáles Silvério.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Ausência momentânea: Wilson Antonio De Souza Correa

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à contribuição dos segurados, à da empresa, à destinada ao SAT e aos Terceiros, incidentes sobre o pagamento de segurados empregados e contribuinte individuais, e a referente à retenção de 11%, prevista no art. 31, da Lei 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pelo prestador de serviço de construção civil ou com cessão de mão-de-obra.

Conforme Relatório Fiscal (fls.648 a 661), o fato gerador da contribuição lançada é:

- a) pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais (administradores), no período de 10/1997 a 10/2006 (período não contínuo), informados em folhas de pagamento e em GFIP (após 1998);
- b) pagamentos efetuados a segurados empregados (levantamentos 48A, 48B, 49A, e 55B), verificados na contabilidade, no período de 02/1998 a 02/2001 (período não contínuo), e não informados em folhas de pagamento e nem em GFIP (após 1998);
- c) pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais (autônomos), no período de 02/1997 a 12/2005 (período não contínuo), informados em folhas de pagamento e em GFIP (após 1998);

- d) Pagamentos de valores a título de cesta básica, considerados salário de contribuição pela auditoria fiscal, tendo em vista a não inscrição da empresa ao PAT no período 01/2004 a 12/2005.

Segundo relato fiscal, o débito refere-se também ao desconto da contribuição de onze por cento (11%), devida pelo Contribuinte Individual a partir de 04/2003 e às retenções destinadas aos terceiros (Sest e Senat) de 06/2000 a 12/2005 (período não contínuo), também não efetuada pela empresa quando do pagamento da remuneração por serviços de frete, a cargo dos prestadores pessoas físicas.

Integra, ainda, a NFLD, as contribuições incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais de serviço ou faturas, dos prestadores de serviço/empreiteiros de mão de obra, no período de 02/1999 a 07/1999 e 11/1999 a 12/2005.

A autoridade lançadora informa que foi constatado, na ação fiscal, por meio do exame dos documentos apresentados (Notas Fiscais de Prestação de Serviços - NFS, Contratos de Execução de Obras), que a CBEMI efetuou parcialmente e também deixou de efetuar a integralidade das retenções sobre os diversos serviços de construção civil (relacionados à pavimentação de rodovias) e de outros serviços contratados mediante cessão de mão de obra, bem como deixou de fazer o respectivo recolhimento, em nome das contratadas, para a Previdência Social, não atendendo, assim, o disposto no artigo 31 e parágrafos da Lei nº 8212/1991 e alterações posteriores.

A recorrente apresentou defesa alegando, em apertada síntese, decadência do débito lançado entre 02/97 e 11/2001 e informando que a empresa possui diversos créditos oriundos das retenções calculadas sobre o valor das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, e de valores pagos a maior que estão sendo objeto de pedido de restituição perante a Autarquia e que não foram considerados pela fiscalização.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação 20.401.4/0143/2007 (fls 679 a 673), julgou o lançamento procedente, afastando a preliminar de decadência e observando que trata-se de impugnação parcial, uma vez que não houve contestação dos valores consolidados no lançamento.

Inconformada com a decisão, a notificada recorreu tempestivamente (fls. 677, vol. IV), alegando, em síntese, o que se segue,

Preliminarmente, assevera que a primeira instância administrativa excedeu-se na sua competência quando impôs limitações ao conteúdo do Recurso ao Conselho de Recurso da Previdência Social, pois o Regulamento da Previdência Social e as Portarias MPS 88/2004 e 520/2004 e, subsidiariamente, o Decreto nº. 70.235/1972, não estabelecem qualquer limitação a Recurso ao CRPS em abordar matéria nova, eventualmente não alegada na defesa.

No mérito, insiste na decadência do débito lançado em período anterior a 12/01 e reafirma que a fiscalização não compensou, no débito lançado, os valores relativos à retenção prevista no artigo 31 da Lei previdenciária, provocando, assim, lançamento indevido.

Ressalta que, no período de 12/2001 a 09/2006 o lançamento é improcedente em face de que o responsável pelo recolhimento é o contratante dos serviços.

Inova em relação a sua defesa alegando que as contribuições ao SEST SENAT devidas pelos transportadores autônomos são ilegais e que é inaplicável o artigo 31 da Lei nº 8.212/91 às empresas contratadas pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Preliminarmente, a recorrente alega decadência de parte do débito.

Verifica-se que a fiscalização lavrou o presente AI com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91,.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Cumprе ressaltar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n.)”

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal"

O STJ pacificou o entendimento de que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º

do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

A NFLD foi consolidada em 15/12/2006, e sua cientificação ao sujeito passivo se deu em 22/12/2006, conforme AR de fl. 602.

Constata-se que, por qualquer regra do CTN, os levantamentos 43A, 43B, 41A, 48A, 48B, 49A, encontram-se totalmente decadente.

O levantamento relativo à cesta básica, para os quais não houve recolhimento antecipado, se refere à competências não alcançadas pela decadência, independente da regra a ser aplicada.

Com relação aos levantamentos relativos à obrigatoriedade do contratante de serviço mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada de reter 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pelo prestador de serviço, verifica-se que não houve adiantamento do tributo, tratando-se, portanto, de lançamento de ofício, caso em que se aplica o disposto no art. 173, do CTN, transcrito a seguir:

Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Em que pese o entendimento desta Conselheira de que, para a competência 12/2000, o tributo poderia ter sido recolhido em 01/2001, iniciando-se a contagem do prazo somente em 01/01/2002, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal transcrito acima, deixo de aplicá-lo tendo em vista o disposto no art. 62-A, do Regimento deste CARF, que obriga a todos os Conselheiros reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ, julgados na sistemática do art. 543-C..

Dessa forma, considerando o exposto acima e considerando que o STJ julgou, em maio de 2009, o Recurso Especial 973.933 – SC como recurso repetitivo, para os levantamentos relativos à retenção de que trata o art. 31, da Lei 8.212/91, constata-se que se operara a decadência do direito de constituição do crédito apenas para os valores lançados até a competência 12/2000, inclusive.

Para os demais levantamentos, verifica-se, dos relatórios que integram a NFLD, que trata de diferença de contribuição, caso em que se aplica a regra do art. 150, § 4º, citado acima.

Portanto, reconheço a decadência de parte do débito, nos termos expostos acima.

Ainda em preliminar, a recorrente alega que a primeira instância administrativa excedeu-se na sua competência quando impôs limitações ao conteúdo do Recurso ao Conselho de Recurso da Previdência Social.

Porém, observa-se que em nenhum momento a autoridade julgadora de 1ª instância impôs qualquer limitação ao conteúdo do recurso que seria apresentado pela recorrente.

Ela apenas observou, com muita propriedade, que empresa não contestou, em sua peça impugnatória, as matérias de mérito, se limitando alegar a decadência.

De fato, a empresa, em sua defesa, não impugnou as bases de cálculo ou as alíquotas aplicadas, e nem mesmo a caracterização da cessão de mão-de-obra, tratando-se, portanto, de impugnação parcial, como tão bem observado pelo julgador singular, na decisão recorrida.

A recorrente afirma que as Portarias MPS 88/2004 e 520/2004 e, subsidiariamente, o Decreto nº. 70.235/1972, não estabelecem qualquer limitação a Recurso ao CRPS em abordar matéria nova, eventualmente não alegada na defesa.

Todavia, a Portaria 88/04, citada pela recorrente, estabelece, em seu artigo 54, parágrafo 5º, inciso V, que a preclusão processual é razão de não conhecimento do recurso.

Portanto, cabe ao Conselho não conhecer as matérias não impugnadas.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente insiste em afirmar que a fiscalização não aproveitou os valores relativos às retenções sofridas.

Contudo, além de essa afirmação ter sido feita apenas em sede recursal, a empresa não prova o alegado. Não junta notas fiscais que comprovem a retenção sofrida e nem guias de recolhimento ou contratos de prestação de serviços que demonstrem a veracidade de suas afirmações.

Já a fiscalização constatou, por meio da análise dos documentos apresentados pela própria empresa, que a empresa deixou de recolher toda a contribuição devida.

Cumprido frisar que os valores devidos, objeto da NFLD em tela, foram confessados pela própria empresa em documento próprio, qual seja, GFIP.

Se a ausência de recolhimento da contribuição apurada pela fiscalização se deu em razão de retenções sofridas e compensadas pela empresa, caberia à ela comprovar tal fato.

À fiscalização, cabe o lançamento de contribuições devidas, declaradas em GFIP e não recolhidas em época própria.

Quanto às alegações de inaplicabilidade do art. 31 da Lei 8.212/91 ao presente caso e de ilegalidade de cobrança da contribuição ao SEST/SENAT, vale ressaltar que tais matérias não foram apresentadas pela recorrente perante a primeira instância de julgamento.

Dessa forma, entendo que encontra-se precluído o direito à discussão de matéria trazida de forma inovadora na segunda instância administrativa, em razão do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art.17. *Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*

Portanto, no que tange às inovações trazidas no recurso, não foi instaurado o contencioso administrativo fiscal, motivo pelo qual não conheço dessa parte do recurso.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que se exclua do valor do débito, por decadência, os valores lançados nas competências compreendidas entre 02/1997 a 11/2000, inclusive, para os levantamentos relativos à retenção de que trata o art. 31, da Lei 8.212/91, e de 02/97 a 11/2001, para os demais levantamentos.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

Declaração de Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Apenas em relação à contagem do prazo decadencial ousou divergir em parte da Ilustre Conselheira Relatora, uma vez que a meu ver deve ser aplicado como regra decadencial nesse caso apenas aquela prevista no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, cujo *dies a quo* é o da ocorrência do fato gerador.

Isto porque tenho para mim que a autuação versa somente sobre um fato gerador, qual seja, aquele arrolado pela Constituição Federal no artigo 195, inciso I, “a”, que nos autos revela-se em pagar remuneração a segurados empregados ou contribuintes individuais.

O mesmo se dá com a retenção de 11%, já que a autuada está, na sistemática do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, antecipando a contribuição previdenciária que estaria a cargo da empresa prestadora de serviços, nos moldes autorizados pela Carta Magna no artigo 150, § 7º, isto é, sob o regime de substituição tributária como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.036.375, na sistemática de recurso repetitivo, o qual deve ser acatado nos julgamentos desse Conselho, em virtude do disposto no artigo 62-A do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 256/2009.

Assim tratando-se do mesmo fato gerador no qual, como se extrai dos autos, houve pagamento antecipado, ainda que parcial, há de ser aplicado o prazo decadencial quinquenal, que tem como termo inicial de contagem a ocorrência do fato gerador, como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial 973.733/SC, entendimento esse que deve ser acatado, por força do

disposto no mencionado artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A ementa do paradigma está assim redigida:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos atos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Diante do exposto e tendo em vista que o contribuinte foi intimado da NFLD em 22 de dezembro de 2006 e que o débito apurado alberga o período de fevereiro de 1997 a outubro de 2006, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário, considerando a decadência do período compreendido entre fevereiro de 1997 a novembro de 2001, por força do disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro